



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 19/2025

Número do processo (IDOC):	219/2025
Interessado:	Analista de Licitação
Assunto:	Inexigibilidade de licitação. Curso de capacitação
Dispositivo:	Regularidade da contratação. Necessidade de providências.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer para análise da viabilidade jurídica de contratação de *“Curso de capacitação online de gestão de contratos no Govbr LC e utilização de dados do PNPC.”*
2. Consta como justificativa da contratação *“Capacitar e atualizar os servidores envolvidos nas atividades de cadastrar os contratos no LC, adquirindo melhores práticas de gestão de contratos no GOVBR LC.”*
3. Vieram os autos instruídos com:
 - i) Documento de Formalização da Demanda (DFD);
 - ii) Folder Explicativo do Curso;
 - iii) Requisição nº 037/2025;
 - iv) Dotação Orçamentária (indicação da Ficha nº 3378 - 3.3.90.39.48 – Serviço de seleção e treinamento);
 - v) Atestado de Capacidade técnica;
 - vi) Certificado de propriedade (Exclusividade dos direitos autorais, de comercialização, atualização, treinamento, manutenção e consultoria em todo território nacional);
 - vii) Proposta com valor unitário de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
 - viii) Declaração de cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CF;
 - ix) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa União – CND
 - x) CNPJ da empresa



4. É o essencial, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Isto posto, cuida-se a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de procedimento licitatório. Dissecam-se a seguir os requisitos de referido procedimento

a) Da inexigibilidade da licitação

7. Inicialmente, dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

8. A respeito da inexigibilidade de licitação, colaciono o entendimento de Hely Lopes Meirelles, que foi bastante preciso:

*(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois **não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração** no que concerne à realização do objeto do contrato. (MEIRELLES, 2000, p. 254).*

9. No caso em tela, o objeto em apreço versa sobre a contratação de Curso de Capacitação de gestão de contratos no Govbr LC e utilização de dados do PNPC, na modalidade online. Aparentemente, o objeto pode ser caracterizado como **contratação de**



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais de notória especialização, para treinamento de pessoal. Trata-se de **treinamento que possui caráter único, pela singularidade específica**, sem parâmetros para comparação, tal qual informa o art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021.

10. Ressalta-se que a Empresa contratada comprovou ser “**detentora exclusiva** dos direitos autorais; de comercialização; atualização; treinamento; manutenção e consultoria em todo território nacional, do programa de computador SISTEMA DE COMPRAS, composto pelos produtos LICITAÇÕES, COMPRAS E MATERIAIS – linguagem Visual Basic, com pedido de registro de INPI sob o nº 00051886; possuindo ainda, **com exclusividade**, a senha de acesso para leitura e gravação das bases de dados do sistema e sua estrutura; e o direito de efetuar a integração entre os sistemas de sua propriedade, permitindo que acessem entre si suas Bases de Dados” (...).

11. Ademais, consta nos autos **Atestado de Capacidade técnica**, atestando que a empresa GOVBR – GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços possui capacidade técnica para ministrar cursos e treinamentos relacionados à Lei de Licitações, tendo ministrado diversos cursos dessa natureza, demonstrando profissionalismo, conhecimento da legislação e aplicabilidade prática no contexto da administração pública. **Os cursos oferecidos possuem caráter único pela singularidade específica.**

12. Não há, ante o exposto, sob o prisma exclusivamente jurídico e objetivo, qualquer impedimento à inexigibilidade em questão, inexistindo óbice à contratação pretendida.

13. Nada obstante, a situação não afasta os gestores de cumprir determinadas formalidades, consoante dispõe o artigo 72, da Lei n. 14.133/2021, que estabelece os procedimentos necessários:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

b) Pesquisa de preço e estimativa de despesa (art. 72, II, Lei n. 14.133/2021)

14. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como do Tribunal de Contas da União tem recomendado a realização de pesquisa de preços nas contratações diretas.

15. Assim, tendo em vista o caráter do objeto **é necessária a verificação dos valores praticados pelo mesmo fornecedor no âmbito da Administração Pública ou junto a agentes privados para o objeto em apreço.**

16. Segundo a doutrina:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª edição. São Paulo: Editora RT, 2014, p. 485.)

17. Já no âmbito do Tribunal de Contas União – TCU:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

[...] Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados **levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes**



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. (Informativo de Licitações e Contratos n. 361 do TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas. Grifos nossos.)

18. Dentro desse cenário, a Lei nº 14.133/2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

19. Em relação ao caso analisado, o curso possui custo fixo por inscrição, a qual pode ser realizada por servidores em geral. Ou seja, o mesmo preço é praticado junto a diversos órgãos públicos, de modo que não há necessidade de apresentação de notas fiscais.

20. Nota-se, portanto, que a verificação das tarifas se enquadra no conceito de “*outro meio idôneo*” à verificação do valor do objeto contratual no caso de contratações diretas a que se refere o §4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

c) Da documentação exigível

21. Dentre a documentação exigível, destaco que constam nos autos os seguintes documentos, que cumprem as formalidades legais: **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** – art. 72, I e **Indicação de disponibilidade financeira** para a realização da despesa – Art. 72, IV.

22. Ressalto que o **Estudo técnico Preliminar, a Análise de Riscos e o Termo de Referência** podem ser dispensados no caso dos autos, evitando procrastinações, em face do baixo custo do objeto e da interpretação conjunta do Ato nº 879 de 13 de janeiro de 2023 e do Parecer Referencial nº 01/2023, que trata da contratação direta e da dispensa de licitação por valor.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

23. Lado outro, imprescindível em regra, a comprovação da **regularidade fiscal, social e trabalhista** da contratada, nos termos do art. 68 da Lei n. 14.133/2021¹:

24. Em adendo, com fundamento no art. 91, §4º, da Lei nº 14.133/2021², sugere-se a **verificação da existência de registro de sanção** aplicada ao interessado cujo efeito torne proibida a celebração de contrato administrativo da existência de registro de sanção aplicada ao interessado cujo efeito torne proibida a celebração de contrato administrativo.

25. Por fim, é necessário conferir a devida **publicidade ao ato** da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei n. 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único)³.

26. Desta feita, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, III, f da Lei n. 14.133/2021.

III. DISPOSITIVO

27. Ante o exposto, à luz do art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/21, diante da inviabilidade de competição, é juridicamente possível a inexigibilidade de licitação, devendo os autos serem instruídos com:

- i) justificativa formal por escrito;
- ii) autorização da autoridade competente.

¹ **Art. 68.** As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

² **Art. 91. § 4º.** Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

³ **Art. 72. Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

iii) juntada de documentos de habilitação⁴;

iv) divulgação no *site* da Câmara e PNCP, no prazo de dez dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior.

28. Por fim, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes nos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

É o Parecer, à consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 16 de abril de 2025.

Mariana Lopes Palmiro Rosa
Procuradora Jurídica - OAB/SP nº 259.446

⁴ Diante da possibilidade de se dispensar parcialmente documentos de habilitação ante o baixo valor da contratação, na forma do art. 70, III, da Lei n. 14.133/21, recomenda-se que sejam anexados ao menos: **(a)** inscrição no CPF/CNPJ do contratado; **(b)** regularidade relativa à Seguridade Social; e **(c)** cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, sem prejuízo das certidões de idoneidade (negativa correcional CGU-OJ, CEIS, CNEP, CEPIM, ePAD, CGU-PAD), inclusive do TCU, além da consulta ao TCE/SP e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 986D-8031-5C79-C1F1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIANA LOPES PALMIRO ROSA (CPF 327.XXX.XXX-00) em 16/04/2025 17:46:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/986D-8031-5C79-C1F1>